LEI Nº 3.819, DE 11 DE JANEIRO DE 2016

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA SINAL FELIZ NO TRÂNSITO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** aprovou e eu, **PREFEITO DE ANÁPOLIS**, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado o "Programa Sinal Feliz no Trânsito" – PSFT vinculado ao órgão de trânsito do Município de Anápolis - CMTT.

Art. 2º. O Programa Sinal Feliz - PSFT tem por objetivo orientar, ensinar e direcionar os pedestres e condutores de veículos automotores do Município de Anápolis a cumprirem as determinações exaradas no art. 70, da lei nº 9.503 de 23/09/1997, Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

Art. 3º. O referido Programa Sinal Feliz no Trânsito, define o gesto com o braço a ser feito pelo pedestre com vistas a parada de veículos, afim de atravessar passagem sinalizada ou delimitada por marcas na pista.

Parágrafo único: Para cruzar a pista de rolamento o pedestre tomará precauções de segurança, fazendo gesto com o braço, quando necessário, para solicitar a parada dos veículos, levando em conta a visibilidade, a distância e a velocidade dos mesmos, utilizando sempre as faixas ou passagem a ele destinadas, quando estas se encontrarem a uma distância de até cinquenta metros dele, observadas as seguintes disposições;

I – onde não houver semáforo ou agente de trânsito controlando a travessia, fazer gesto com o braço, para solicitar a parada dos veículos.

II – em via de grande fluxo de tráfego, para não se prejudicada a fluidez, a solicitação de parada dos veículos deve ser feita, preferencialmente, ao formar-se um maior número de pedestres com a intenção de atravessá-la.

Art. 4º. Deve fazer parte do teor do Programa Sinal Feliz no Trânsito – PSFT, as especificações e orientações seguintes:

§1º. Aos pedestres:

I – ensinar o pedestre que ele deve usar a faixa de pedestre para atravessar ruas e avenidas;

II – fazer entender que tem preferência o pedestre na faixa segundo o Código de Trânsito - CTB no artigo 70;

III – ensinar como deve proceder o pedestre que tenha a intenção de atravessar na faixa indicando com um dos braços erguidos para o alto e a mão espalmada para chamar a atenção do motorista de sua intenção;

IV – em caso do pedestre ter necessidades especiais que possibilitem o procedimento referente o inciso III orientá-lo a pedir que outro o faça ou ainda aguardar que o motorista pare para que possa fazer a travessia em total segurança;

V – orientar que guarde que todos os veículos, independente de seu porte ou tamanho, parem totalmente para que possa seguir pela faixa;

VI – alertar os pedestres dos perigos que podem lhes ocorrer caso não atravessem na faixa de pedestre e motoristas;

VII – informar os pedestres que a campanha tem por objetivo diminuir os acidentes e as mortes por atropelamento e que ele é o parceiro nesta campanha devendo divulgar e obedecer as leis de trânsito assim como os motoristas.

VIII - demais informações necessárias para o cumprimento da legislação e para a segurança de pedestres e motoristas.

§2º. Aos motoristas:

I – familiarizarem-se com os locais onde existem faixas para travessia de pedestres sem sinal de trânsito eletrônico.

II – não dirigir além do limite de velocidade permitido em ruas que tenham muitas faixas para pedestre.

III – diminuir a marcha bem antes da faixa, se for parar, com atenção no retrovisor para quem vem de trás;

IV – parar, se notar com antecedência um pedestre na calçada em um dos extremos da fixa em atitude que pretende atravessar a via, observada a recomendação do inciso III;

V – deixar o pisca-alerta ligado enquanto estiver parado e não movimentar o veículo antes que o pedestre alcance a calçada do outro lado, pois, estando parado atrairá a atenção do motorista que vier na outra faixa para que também ele pare o seu veículo;

VI –fazer entender que o não cumprimento do Código de trânsito Brasileiro – CTB no artigo 70 gera multas e pontuação na Carteira Nacional de Habilitação - CNH indicando o valor da multa, sua intensidade (leve, grave, gravíssima) de acordo com o Código Nacional de Trânsito Brasileiro – CTB em seus artigos 170 e 214, assim como o número de pontos.

VII – demais informações necessárias para o cumprimento da legislação e para a segurança de pedestres e motoristas.

VIII – fica as auto-escolas instaladas em nosso Município, autorizadas disponibilizar o "Programa Sinal Feliz no Trânsito" no curso.

Art. 5º. Fica o órgão de trânsito do Município de Anápolis –CMTT responsável pela coordenação do "Programa Sinal Feliz no Trânsito" – PSFT, determinando a forma mais eficiente de realizá-la.

Parágrafo único: Na Semana nacional de educação no Trânsito, compreendido entre 18 e 25 de setembro de cada ano, criado no art. 326 da Lei nº 9.503/97 a intensificação deste Programa Sinal Feliz no Trânsito – PSFT.

Art. 6º. Quanto a divulgação do novo Programa Sinal Feliz – PSFT poderão ser executados todos os meios inerentes a matéria.

Art. 7º. O Programa Sinal Feliz – PSFT terá a duração mínima de 3 anos a contar da data de sua publicação podendo estender-se por tempo determinado pelo órgão de trânsito do Município de Anápolis – CMTT, até que se cumpra seu objetivo macro observando o que determina o art. 2º desta Lei.

Art. 8º. Os recursos financeiros necessários para a realização do Programa Sinal Felizes – PSFT serão provenientes das multas e taxas atinentes ao cumprimento do Código Nacional de Trânsito Brasileiro – CTB.

Art. 9º. Poderá o órgão de Trânsito do Município de Anápolis – CMTT formar parcerias com outros órgãos Federais, Estaduais e Municipais, bem como, escolas Municipais para proferir palestras, assim como, convidar entidades não governamentais com a CMTT de expandir, quantificar e qualificar o Programa Sinal Feliz – PSFT.

Art. 10. A fiscalização para o fiel cumprimento desta Lei será exercida pelo órgão de Trânsito do Município – CMTT.

Art. 11. O prazo para adequação dos setores públicos ao cumprimento desta Lei é de 120 (cento e vinte dias) a contar da data de sua publicação.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta dias) após sua publicação.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, 11 de janeiro de 2015

João Batista Gomes Pinto
Prefeito de Anápolis

Edmar Silva
Procurador Geral do Município

PL/HO/079/2015/PEDRO MARIANO